

**Ata da IIª Reunião Ordinária do Conselho de Defesa e Conservação de Meio Ambiente**

**CODEMA - 2024**

Data: 13 de março de 2024, às 08h.

Local: Auditório do Gabinete,

AV. Rosália Isaura de Araújo s/n.

Reunião gravada: duração de 2h31min

REV 01

**PAUTA DE CONVOCAÇÃO**

1. Informes;

Justificativa de faltas;

Ofícios enviados;

2. Deliberação da solicitação do empreendedor Europa Empreendimentos Imobiliários Ltda. de considerar a condicionante cumprida em sua totalidade referente ao empreendimento Jardim Europa V;

3. Deliberação da licença ambiental CODEMA para pedido de intervenção em APP da empreendedora Fabiola Aparecida Ferreira;

4. Apresentação do pedido de vista do conselheiro Pedrinho da Mata para alteração do Regimento Interno do CODEMA;

5. Apresentação do pedido de vista do conselheiro Pedrinho da Mata para alteração da Deliberação Normativa do CODEMA de nº02/2023;

6. Deliberação/Aprovação sobre a Ata da I Reunião Ordinária do CODEMA do ano de 2024;

7. Encerramento.

**LISTA DE PRESENÇA**

1. Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – Belmiro França Neto;

2. Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana – Pedrinho da Mata;

3. Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária – Marcia Aparecida Almeida;

4. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo – Firmo Silva Magela;

5. Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) – Murilo Alencar Alves;

6. Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) – Rodrigo Rocha Oliveira;

7. Instituto Estadual de Florestas (IEF/NAR Araxá) – Giovani Marcos Leonel;

8. Mosaic Fertilizantes – William Ferreira dos Santos;

9. Companhia Brasileira de Mineração e Metalurgia (CBMM) – Ausente;

10. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) – Jonathan Leonardo Ribeiro Mata;

11. Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba (ARAP) – Johnny Nolli Junior;

12. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Marcia Aparecida Silva Abdanur;

13. Reserva Eco-cerrado – Valeria Sieiro Conde Corrêa;
14. Bem Brasil Alimentos – Ausente;
15. Secretaria Municipal de Educação – Murilo Geraldo Teixeira Araújo;
16. COPASA – Ausente.

#### Secretaria e convidados

IPDSA: Rafaella E. Cardoso G. Mengual;

IPDSA: Janaína Aparecida Alves;

IPDSA: Roberta Neves Reis de Menezes;

IPDSA: Odilon Carlos Carneiro;

IPDSA: Marcos Marçal;

IPDSA: Mitshu Michelle;

IPDSA: Fabricio de Avila Ferreira;

Consultor Ambiental: Jose Jeronimo;

Consultor Ambiental: Rodrigo Machado Ribeiro;

Consultor Ambiental: Jorge Daikubara

Consultor Ambiental: Maraisa Lacerda Faria

#### MINUTA DA ATA

**Em 13 de março de 2024, as 08h10mim foi aberta a IIª reunião ordinária do CODEMA pelo Presidente Giovani Marcos Leonel.**

#### **1. Informes.**

- Justificativa de faltas;

Foi realizada a leitura de justificativa de falta do Rafael Barreto conselheiro do CREA e da Erika Sales representante da Bem Brasil Alimentos S.A. Justificativas aprovadas por unanimidade dos conselheiros.

- Foi realizado o convite aos conselheiros do CODEMA pelo IPDSA para comemorar o Dia da Água, com uma palestra na data de 19 de março de 2024, às 9 horas no Auditório de Gabinete com tema “A Água nos Une e o Clima nos Move.”

- Resposta dos ofícios;

Foi realizada a leitura do ofício de resposta do IPDSA, acerca da solicitação de informações referente aos andamentos quanto às ações especificadas na Ata de ID 5062465.

##### 1.1 Ofícios enviados

Não foram enviados ofícios.

**2. Deliberação da solicitação do empreendedor Europa Empreendimentos Imobiliários LTDA de considerar a condicionante cumprida em sua totalidade referente ao empreendimento Jardim Europa V;**

Fabricio Ferreira fez um breve resumo do histórico do empreendimento e informou que, conforme parecer encaminhado ao e-mail dos conselheiros, IPDSA sugere o **indeferimento** da solicitação referente a “considerar a condicionante de replantio, coroamento, controle de praga e formigas e demais atividades representadas no PTRF como concluída”.

Rodrigo Ribeiro, consultor ambiental representante do empreendimento, relatou que durante os anos de 2021, 2022 e 2023, o empreendedor empenhou-se na implementação das ações delineadas pelo Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) e que, em estudo da área, grande parte dos exemplares plantados já se encontram em estado avançado de desenvolvimento, ressaltando a ausência completa de fatores de perturbação e baixa incidência de herbívora.

Murilo Alves relatou que se o CODEMA renovou a licença em 2023, com a devida condicionante, é muito provável que ainda existia mudas a serem plantadas e acompanhadas. Sugeriu que fosse realizada uma visita técnica ao local e deliberar na reunião subsequente.

Nesse sentido, ficou definida uma visita técnica na data de 14 de março de 2024 na área verde do jardim Europa V. A deliberação será na reunião subsequente com apresentação das considerações referente a visita técnica.

**3. Deliberação da licença ambiental do CODEMA para pedido de intervenção em APP da empreendedora Fabiola Aparecida Ferreira;**

Marcos Paulo Marçal mostrou a localização do barramento que está em processo de regularização.

Maraisa Lacerda, consultora ambiental, explicou que a intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel, que solicita a DAIA para regularização ambiental, desassoreamento e manutenção de uma bacia de contenção de cheia que servirá como regulador de vazão a fim de reduzir a incidência de inundações na região. O empreendedor ao adquirir a área iniciou um processo de desassoreamento da área, por se tratar de um barramento já consolidado e existente a mais de 20 anos, porém a atividade foi interrompida por falta de regularização ambiental e foi lavrado auto de infração, gerando uma multa administrativa por danos ambientais, que já se encontra quitada.

Jorge Daikubara, responsável pelo projeto do barramento explicou que os estudos hidrológicos e hidráulicos referentes a obra do barramento, conta com uma área de contribuição de drenagem de 0,15 Km<sup>2</sup>. Jorge explicou que o barramento contará com um sistema de saída no modo “Tulipa” com 2,35 m de largura mínimo por 0,5 m de altura mínima, mais o freeboard de 0,72m e contará com uma tubulação de concreto para drenagem de 1,0 m de diâmetro. Murilo Alencar questionou se tinha alguma TAC em conjunto com Ministério Público. Maraisa Lacerda informou que não.

Portanto, com as condicionantes propostas, Giovani Leonel colocou para deliberar o pedido da licença ambiental da empreendedora Fabiola Aparecida Ferreira, sendo aprovado por unanimidade dos votos presentes. Assim, o Conselho

Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no uso das suas atribuições, concede a Fabiola Aparecida Ferreira, inscrita sob o CPF: 075.380.376-32, a LICENÇA AMBIENTAL para intervenção em área de preservação permanente - APP, referente ao Processo 19740/2023, com as condicionantes descritas abaixo:

- 1 - Apresentar projeto detalhado de construção das bacias de amortização de cheias para análise e aprovação da Divisão de Urbanismo do IPDSA e Secretaria Municipal de Obras. **Antes do início das obras.**
- 2 - Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de profissional legalmente habilitado pela execução das obras a serem executadas. **Antes do início das obras.**
- 3 - Apresentar cronograma de execução da obra. **Antes do início das obras.**
- 4 - Apresentar contrato de prestação de serviço da empresa que irá executar o corte das árvores. **Antes da supressão das árvores.**
- 5 - Apresentar Cadastro e Registro emitido pelo IEF de consumidor e extrator juntamente com o recolhimento da guia da taxa florestal referente ao processo de corte de árvores. **Antes da supressão das árvores.**
- 6 - Apresentar a destinação do material lenhoso e/ou estocagem. **Antes da supressão das árvores.**
- 7 - Apresentar licença ambiental ou dispensa de licenciamento para a atividade conforme estabelecido na DN217. **60 dias após a emissão da DAIA.**
- 8 - Executar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, conforme aprovado pelo IPDSA. O PTRF deverá prever o acompanhamento de 3 (três) anos com a apresentação de laudos semestrais juntamente com ART do responsável técnico pela elaboração. **30 dias após a emissão da DAIA.**
- 9 - Promover o cercamento com cerca paraguaia de 5 fios em toda a área onde será executado o PTRF a fim de evitar o acesso de animais bovinos e equinos. **De acordo com o cronograma a ser apresentado.**
- 10 - Caso haja movimentação de terra deverá ser solicitada previamente a autorização junto ao IPDSA. **Durante a execução das obras.**
- 11 - Executar PGRCC conforme aprovado pelo IPDSA e comprovar através de relatório com ART. **Após a execução das obras.**
- 12 - A manutenção das estruturas a serem implantadas serão de responsabilidade do empreendedor. **Após a entrega ao poder público.**
- 13 - Durante a execução das obras, caso haja algum dano nas vias e/ou infraestruturas já existentes, a empresa se responsabilizará pela recuperação dos mesmos. **Durante a execução das obras.**

#### **4. Apresentação do pedido de vista do conselheiro Pedrinho da Mata para alteração do Regimento Interno do CODEMA.**

Giovani Leonel fez um breve resumo referente a legislação ambiental referente a municipalização e conselhos.

Pedrinho da Mata foi passando os pontos sugeridos para alteração.

No artigo de nº 4º - Cabe ao CODEMA para cumprimento de sua competência legal, Pedrinho sugeriu que o artigo puxe como competência o que está descrito na lei municipal 3520 de 08/07/1999 que trata quais são as competências CODEMA, conforme art. 2º. fica alterado o art. 2º, da lei municipal n.º 3.520 de 08 de julho de 2017.

Mitshu Michele, analista jurídica da IPDSA e apoio ao CODEMA, informou que o regimento interno tem que ser elaborado baseado na legislação, nesse sentido toda a parte no regimento interno que extrapolava a legislação foi realizada a exclusão.

Marcia Abdanur informou que então, nesse sentido, é necessário reavaliar as competências do CODEMA na legislação, considerando que algumas competências são essenciais ao conselho e foram excluídas da legislação municipal. Portanto, o conselho deve solicitar a revisão da lei do CODEMA.

Assim, ficou definido que o presidente do CODEMA, Giovani Leonel encaminhará uma proposta de revisão da Lei Municipal n.º 3.520 de 08 de julho de 2017 para o IPDSA, Executivo e Câmara Municipal de Araxá. Posterior a alteração da lei, o regimento interno do conselho será revisado.

#### **5. Apresentação do pedido de vista do conselheiro Pedrinho da Mata para alteração da Deliberação Normativa do CODEMA DE nº 02/2023.**

Foi realizada a leitura de todos os itens com as alterações sugeridas.

No art. 13. Ficam dispensadas do processo de renovação da licença de operação as atividades constantes nas Listagens do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 e, eventuais legislações que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.

§ 1º Não será admitido Certificado de Dispensa de Licenciamento para as atividades listadas no Código E-04 - Parcelamento do Solo. Será considerado passível de licenciamento quando menor ou igual de 15 (quinze) ha em função das características dos impactos ambientais no Município, sendo necessária a deliberação pelo CODEMA com emissão de certificado de licença ambiental.

Art. 24. Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados e terão suas licenças emitidas pelo IPDSA.

§ 1º - Os empreendimentos classificados na Modalidade LAS-RAS, classe 3 e 4 e os empreendimentos de parcelamento de solo, independente da classe, após análise e emissão de parecer técnico do IPDSA serão encaminhados para deliberação no CODEMA;

Foi justificado na reunião, pelo presidente do conselho, que pela Deliberação Normativa n.º 217 o Estado dispensa os loteamentos abaixo de 15 hectares, entretanto os municípios podem fazer o licenciamento haja vista o impacto local

e por atuar de forma mais restritiva. Nesse sentido, Giovani Leonel colocou que todos os loteamentos independentemente do tamanho ou classe sejam deliberados pelo CODEMA.

Mitshu Michele Moreira, assessora jurídica do IPDSA informou que a lei nº 7737/2022 em sua alteração de no art. 12 da Lei Municipal nº 8.169/23 traz que:

Não será admitido Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental para as atividades, listadas no Código E-04-Parcelamento de Solo.

Ainda no art. 7º estabelece:

V-encaminhamento para Deliberação no CODEMA de empreendimentos classificados na modalidade LAS/RAS - classe 3 e 4, podendo o conselheiro pedir vista do processo para melhor análise;

Mitshu Michele Moreira, informou que a proposta do presidente, inicialmente deve ser alterada na Lei, que a deliberação não pode sobrepor a Lei e nem ser contrária à mesma.

Giovani Leonel informou que a deliberação normativa é uma prerrogativa do CODEMA e não do executivo e ainda está sendo mais restritiva que a lei.

Marcia Abdanur, informou que em reunião com Doutor Carlos Valera em 2023, foi abordado que a Deliberação Normativa do CODEMA poderia definir quais empreendimento poderia ser licenciados pelo CODEMA, desde que não fosse contrários à lei e nem menos restritivos, assim, a questão de incluir os parcelamentos de solo, desde que seja em condição mais restritiva para a deliberação do CODEMA não fere a legislação.

Giovani Leonel declarou que essa alteração que ele está propondo não é uma invenção, que ele mesmo entrou em contato e consultou os conselhos da cidade de Uberaba, Patrocínio e Sacramento e também o Promotor Dr. Carlos Valera e esclarece que as deliberações são prerrogativas do CODEMA e o conselho pode fazer a alteração na DN e enviar para publicação e ser obedecida. Giovani Leonel afirmou que essa alteração não está ferindo ou indo contra lei, que CODEMA pode colocar na DN que todos loteamentos podem passar pela deliberação do conselho, independente se a lei classifica somente empreendimentos classe 3 e 4. Que o conselho está apenas sendo mais restritivo que a lei municipal 7737/2022 que dispõe sobre procedimento de licenciamento ambiental no município de Araxá.

Giovani Leonel informou que antes de elaborar essas alterações ele fez a consulta se poderia ser alterado junto ao Ministério Público, promotoria e com os outros municípios supracitados e assume o compromisso perante os conselheiros que essa alteração na DN não tem nenhuma irregularidade.

Assim, Giovani Leonel colocou para deliberar a alteração do Art. de nº24, que foi aprovado por nove votos a favor, um contra e duas abstenções.

Posterior, foi colocado para deliberar a proposta de alteração da Deliberação Normativa CODEMA de nº 03/2024. Foi aprovado por dez votos e duas abstenções.

Nova redação aprovada pelo conselho:

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 03/2024**

Define regras para o licenciamento ambiental no município de Araxá.

**O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente** - CODEMA no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, I, da Lei nº 7.200, de 23/08/2017 e tendo em vista o disposto no art. 10, §1º da Lei nº 6.938, de 31/08/81;

**DELIBERA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

##### **Seção I**

##### **Do enquadramento das atividades e empreendimentos**

**Art. 1º** O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

**Parágrafo único** - O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, à prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

**Art. 2º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, no âmbito municipal, as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 4, seguindo as diretrizes da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta e a Lei Municipal Nº 7.737/2022 atendendo às responsabilidades originárias assumidas pelo Município junto à SEMAD:

**Parágrafo único.** Conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213/2017, não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:

**I)** Enquadrados no art. 7º, inciso XIV e parágrafo único da Lei Complementar nº 140, de 2011, e nos respectivos regulamentos;

**II)** Cuja ADA ou AID ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;

**III)** Localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

**IV)** Acessórios ao empreendimento principal cuja operação é necessária à consecução da atividade ou

empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado; (Inciso com redação dada pelo art. 3º da Deliberação Normativa Copam nº 219, de 2018);

**V)** Cuja atribuição para o licenciamento tenha sido delegada pela União aos Estados;

**VI)** Enquadrados nas hipóteses definidas pelo Decreto nº 45.097, de 12 de maio de 2009, ou pelo art. 4º-B da Lei Estadual nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006 ou demais hipóteses previstas em legislação específica. (Inciso com redação dada pelo art. 3º da Deliberação Normativa Copam nº 219, de 2018).

**Art. 3º** O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido no Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.

**Art. 4º** O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividade constantes nos Anexos Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.

**Art. 5º** O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforma matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas no Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta serão regularizados considerando o enquadramento da atividade de maior classe.

**Art. 6º** As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais **legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta** Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

**§ 1º** Os critérios locacionais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme do Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.

**§ 2º** O peso 0 (zero) será atribuído à atividade ou empreendimento que não se enquadrar em nenhum dos critérios locacionais previstos no Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.



**§ 3º** Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critériolocacional, deverá ser considerado aquele de maior peso.

**§ 4º** Os fatores de restrição ou vedação previstos no Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta não conferem peso para fins de enquadramento dos empreendimentos, devendo ser considerados na abordagem dos estudos ambientais a serem apresentados, sem prejuízo de outros fatores estabelecidos em normas específicas.

**§ 5º** Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA - IDE-SISEMA, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes do Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.

**Art. 7º** Para aplicação da presente Deliberação Normativa, deverão ser observadas as definições de termos técnicos e jurídicos utilizados no Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.

**Art. 8º** Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

**I)** Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

**II)** Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

**III)** Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

**§ 1º** Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

**I)** Análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

**II)** Análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

**§ 2º** Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

**§ 3º** A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

**§ 4º** Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

**I)** Em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor e protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, com expedição da Licença Ambiental Simplificada - LAS, denominada LAS/Cadastro; ou

**II)** Análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS com comprovação dos sistemas de controle ambiental, com expedição da Licença Ambiental Simplificada - LAS, denominada LAS/RAS.

**§ 5º** - O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá (IPDSA) quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

**§ 6º** - Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

**Art. 9º** As licenças e autorizações ambientais terão os seguintes prazos máximos de validade:

**I)** Licença Prévia - LP: 05 (cinco) anos;

**II)** Licença de Instalação - LI: 06 (seis) anos;

**III)** LP e LI concomitantes: 06 (seis) anos;

**IV)** Licença de Operação - LO e licenças concomitantes à LO: 10 (dez) anos.

**V)** Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS Cadastro e LAS RAS terá prazo de validade de 06 (seis) anos.

**Art. 10.** O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

**§ 1º** - Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e mediante a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**§ 2º** - Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

**Art. 11.** Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do

Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.

**Parágrafo único** - A dispensa prevista do *caput* não exime o empreendedor do dever de:

I) Obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II) Implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III) Obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

**Art. 12.** Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

**Parágrafo único.** Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado - LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

**Art. 13.** Ficam dispensadas do processo de renovação de licença de operação as atividades constantes nas Listagens do Anexo Único da Deliberação Normativa **COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.

- I) E-01 Infraestrutura de transporte;
- II) E-02-03-8 Linhas de transmissão de energia elétrica;
- III) E-03-01-8 Barragem de saneamento ou perenização;
- IV) E-05-01-1 Barragens ou bacias de amortecimento de cheias;
- V) E-05-02-9 Diques de contenção de cheias de corpo d'água;
- VI) E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água;
- VII) E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias;
- VIII) E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto;
- IX) E-05-06-0 Parques cemitérios;
- X) G-05 Infraestrutura de irrigação;
- XI) H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/RIMA nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

**§ 1º** Não será admitido Certificado de Dispensa de Licenciamento para as atividades listadas no Código E-04 - Parcelamento do Solo. Que será considerado passível de licenciamento quando menor ou igual de 15 (quinze) ha em função das características dos impactos ambientais no Município, sendo necessária a deliberação pelo CODEMA com emissão de certificado de licença ambiental.

§ 2º A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor quanto à manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação, bem como o cumprimento das condicionantes durante a vigência do licenciamento anterior.

§ 3º A licença ambiental e o Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental serão concedidos considerando as informações apresentadas na caracterização do empreendimento, de modo que qualquer alteração das condições inicialmente informadas, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental licenciador que avaliará e decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo de regularização ambiental.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental nem eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias identificadas pelo órgão competente deverá ser emitido parecer técnico a ser apresentado ao CODEMA para deliberação e posterior inclusão ao processo de licenciamento ambiental.

§ 5º O não cumprimento, pelo empreendedor, do disposto no § 2º implicará na invalidação da licença ambiental ou do Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental concedida.

**Art. 14.** O requerimento para renovação da licença ambiental deverá ser protocolado junto ao IPDSA, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, da expiração do seu prazo de validade, fixado nas respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do IPDSA e/ou CODEMA seguindo a classe do empreendimento.

**Parágrafo único.** Encerrado o prazo de validade da licença ambiental concedida sem o requerimento da solicitação da renovação prevista no *caput* do artigo, enseja a aplicação das medidas previstas em lei.

## **Seção II**

### **Da formalização do processo de regularização ambiental**

**Art. 15.** Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, definido pelo Instituto de Planejamento Sustentável de Araxá - IPDSA, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

**Art. 16.** A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo IPDSA, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

**Parágrafo único.** A orientação a que se refere o *caput* será emitida pelo IPDSA e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

**Art. 17 -** Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo IPDSA.

§1º O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

**Art. 18.** A autorização para intervenção ambiental, quando necessária, deverá ser requerida no processo de licenciamento ambiental, na modalidade simplificada ou não.

**§ 1º** Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo IPDSA.

**§ 2º** As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental.

**§ 3º** Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento.

**§ 4º** Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas pelo Art. 4º, §1º do Decreto N º 47.749/2019, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

- I) Em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;
- II) Quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;
- III) No Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.

### **Seção III**

#### **Dos Estudos Ambientais**

**Art. 19.** O IPDSA estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

**§1º** Para fins de atendimento ao *caput* poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental municipal:

- I) Relatório Ambiental Simplificado (RAS)
- II) Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- III) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (Rima);
- IV) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- V) Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA)
- VI) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)
- VII) Relatório de Impacto no Trânsito Urbano (RITU)

**§2º** É obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos estudos acima apresentados.

**§3º** O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

**§4º** O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

**§5º** O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

**§6º** O RADA visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

**§7º** O IPDSA poderá requerer outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais.

**§8º** Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 20** Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para as atividades enquadradas nas classes 1 ou 2 listadas abaixo e relacionadas no Anexo Único da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 e, eventuais legislações estaduais que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta:

**I) Da Listagem B**

a) Código B-06-02-5 - Serviço galvanotécnico;

**II) Da Listagem E**

a) Código E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP;

b) Código E-03-07-9 - Unidade de triagem de recicláveis e/ou tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos;

c) Código E-03-06-9 - Estação de tratamento de esgoto sanitário;

d) Código E-04-0202 - Distrito industrial e zona estreitamento industrial, comercial ou logística;

e) Código E-05-06-1 – Crematório.

**III) Da Listagem F:**

a) Código F-05-12-6 - Aterro para resíduos não perigosos, Classes II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil;

b) Código F-05-18-0 - Aterro de resíduos classe "A" da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;

c) Código F-05-18-1 - Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos;

d) Código F-06-02-5 - Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos;

**IV) - Da listagem G:**

a) código G-02-04-6 – Suinocultura

**Subseção I**

**Das atividades minerárias**

**Art. 21.** Não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro para as atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2.

**Parágrafo único** - Será admitido o licenciamento ambiental por meio de cadastro para a classe 1 ou 2 das seguintes atividades:

I) Código A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil;

II) Código A-03-02-6 - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

III) Código A-04-01-4 - Extração de água mineral ou potável de mesa;

**Art. 22.** A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes no Anexo Único da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017** e, eventuais legislações que venham tratar o assunto em substituição e/ou complementação a esta.

**§ 1º** A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração.

**§ 2º** A pesquisa mineral a que se refere o parágrafo anterior não exige o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, conforme o caso.

**Art. 23.** A operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto a entidade responsável pela sua concessão.

**CAPÍTULO II**

**DA ANÁLISE DO PROCESSO**

**Art. 24.** Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados e terão suas licenças emitidas pelo IPDSA.

**§ 1º** - Os empreendimentos classificados na Modalidade LAS-RAS, classe 3 e 4 e os empreendimentos de parcelamento de solo, independente da classe, após análise e emissão de parecer técnico do IPDSA serão encaminhados para deliberação no CODEMA;

§ 2º As vistorias serão agendadas pelo IPDSA e comunicadas em data anterior à sessão ordinária na qual será examinada.

§ 4º A ausência do conselheiro não impedirá a deliberação na data agendada, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 5º Em caso de dúvida ou insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o conselheiro poderá pedir vistas do processo, na forma regimental.

§6º O processo, acompanhado do relatório do pedido de vista, deverá ser devolvido automaticamente na primeira reunião ordinária subsequente ao pedido.

### **Seção I**

#### **Da análise técnica geoespacial**

**Art. 25** - Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, poderá ser utilizado e/ou disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciados da Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA - IDE- SISEMA.

§1º - A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações,validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

- I) Estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;
- II) Estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;
- III) Estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termode cooperação técnica firmado com o órgão ambiental.

§2º - A IDE-SISEMA de que trata este artigo estará disponível para acesso público atravésdos sites da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

### **Seção II**

#### **Das informações complementares**

**Art. 26** - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o IPDSA deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§ 1º As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas aoempreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º Caso o IPDSA solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogção justificada por igual período.



**§ 3º** Até que o IPDSA se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

**§ 4º** O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser reavaliado pelo o IPDSA quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental municipal.

**§ 5º** O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

**§ 6º** Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

- I) Por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;
- II) Por autotutela administrativa.

### **Seção III**

#### **Das condicionantes**

**Art. 27** - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I) Evitar os impactos ambientais negativos;
- II) Mitigar os impactos ambientais negativos;
- III) Compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV) Garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

**§ 1º** Caberá ao IPDSA monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

**§ 2º** A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

**Art. 28** - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do IPDSA, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

**Art. 29** - Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer, ao IPDSA a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da

impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

**Parágrafo único.** Caberá ao IPDSA avaliar o pedido ao qual se refere o caput deste artigo, emitir parecer técnico e apresentar ao CODEMA para análise e deliberação sobre o pedido devidamente analisado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PUBLICAÇÃO**

**Art. 30.** Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Araxá ou em meio eletrônico de comunicação definido pelo IPDSA, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

**Art. 31.** Respeitada a matéria de sigilo industrial assim, expressamente caracterizada a requerimento do interessado, o processo de licenciamento ambiental será acessível ao público.

**§1º** Na publicação dos pedidos de licenças, concessão ou respectiva renovação, em quaisquer das modalidades, deverão constar no mínimo:

- I) Nome da pessoa física ou jurídica interessada;
- II) Modalidade da licença requerida;
- III) Tipo de atividade que será desenvolvida;
- IV) Local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;
- V) Quando da concessão das licenças os respectivos prazos de validade;
- VI) Condicionantes se houver.

**§ 2º** A análise do pedido de licença somente será iniciada após a comprovação pelo interessado da devida publicação mediante juntada do original no respectivo processo administrativo.

**Art. 32** É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 33.** Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a LAS:

- I) Análise de processos de licenciamento ambiental;
  - II) Análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes;
- III) Análise de requerimentos de intervenção ambiental;
- IV) Análise de requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- V) Audiência pública;
- VI) Declaração de Não Passível.

**§ 1º** Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

**§ 2º** As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

**§ 3º** As hipóteses de isenção serão expressas em norma específica.

**Art. 34.** O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental, classificados na modalidade LAS-RAS, classes 3 e 4, para deliberação do CODEMA ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 35.** Para todos os fins desta Deliberação Normativa, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto ao IPDSA nos termos definidos por esta autarquia.

**§ 1º** O recebimento de documentação na forma prevista no caput não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.

**Art. 36.** Para todos os fins desta Deliberação Normativa, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações pertinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto ao IPDSA, diretamente no Balcão de Atendimento, pelo e-mail [licenciamentoambiental@ipdsa.org.br](mailto:licenciamentoambiental@ipdsa.org.br) ou através do sistema online disponibilizado no site do IPDSA.

**Parágrafo único.** As atividades licenciadas no município de Araxá estão listadas no anexo da Lei 7737/2022 que dispõe sobre processo de licenciamento no município de Araxá.

**Art. 37.** Os casos omissos serão analisados pelo IPDSA e levados para deliberação do CODEMA e decidido por maioria de votos, em reunião ordinária e/ou extraordinária.

**Art. 38** - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 39** - Fica revogada a Deliberação Normativa CODEMA Nº 01 de 14 de novembro de 2018.

**Parágrafo único.** Para os empreendimentos licenciados anteriores à data de vigência desta Deliberação Normativa, as licenças ambientais são válidas até as respectivas datas de vencimento, cabendo o processo de renovação atender a esta Deliberação Normativa.

Araxá (MG), 13 de março de 2024.

**Giovani Marcos Leonel**  
**Presidente CODEMA**

**6. Deliberação/Aprovação sobre a Ata da I Reunião Ordinária CODEMA 2024;**

Foi colocado para deliberar a aprovação da ata I Reunião Ordinária 2024. Foi aprovada por unanimidade dos votos presentes.

**7. Encerramento.**

Em 13 de março de 2024, as 10h41mim foi encerrada a IIª reunião ordinária do CODEMA pelo Presidente **Giovani Marcos Leonel**

